

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo N.º 075/2022

Referência: Pregão Eletrônico 038/2022

**Recorrente: HWS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ:
25.927.849/0001-36**

1. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo, interposto por HWS Materiais para Construção Ltda, CNPJ 25.927.849/0001-36, em face de decisão do Pregoeiro em procedimento licitatório, no Pregão Eletrônico n.º 038/2022, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para futura e eventual aquisição de cimento, cal e argamassa, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Após a disputa de lances e fase de habilitação, houve a inabilitação da recorrente, apenas no item 3 em virtude da ausência os documentos elencados nos itens 9.11.2 e 9.11.3 referentes ao citado item de disputa do certame, conforme consta das informações disponíveis no sistema eletrônico.

Aberto o prazo para manifestação de recurso, a empresa HWS Materiais para Construção Ltda manifestou sua irresignação:

“Abro recurso pois o documento solicitado para a habilitação do item está em mãos e podemos anexa-lo a qualquer momento.”
(sic)

A recorrente NÃO enviou suas razões de recurso.

As contrarrazões não foram apresentadas.

Breve relato.

2. DO MÉRITO

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº 8.666/93.

Cabe ressaltar que a Recorrente não enviou suas razões recursais que pudessem fundamentar e amparar a sua intenção inicial. Contudo, o recurso foi interposto e, apesar de diminutas as razões apresentadas, merece ser julgado.

Quanto ao mérito, penso não ser plausível seu provimento, pelo que passo a discorrer.

Inicialmente, cumpre informar que o certame foi conduzido de maneira imparcial e isonômica pelo Pregoeiro. Este tem o dever de agir, visando o interesse público e a proposta mais vantajosa, além de obedecer rigorosamente a todos os princípios que regem o universo licitatório, dentre eles a vinculação do instrumento convocatório. Nesse prumo, ainda que, tenha equivocadamente inabilitado um licitante que, teoricamente não atenderia as disposições do Instrumento Convocatório, o fez de forma legítima, acreditando que a documentação apresentada se encontrava dissonante daquilo que fora estabelecido.

Mediante as afirmações da recorrente, alguns pontos merecem ser esclarecidos.

Analisando a intenção recursal da Recorrente em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

Eis o relatório. Passa-se à análise do mérito do recurso interposto.

Inicialmente se faz necessário trazer a este julgamento o disposto na Lei Geral de contratações públicas, bem como o disposto no Decreto que regulamenta as contratações através do pregão eletrônico, como segue:

Lei 8.666/93

(..)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifo nosso)

Nesse contexto, o Instrumento convocatório dispõe, no item 9.17 que “Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital”.

Discute-se aqui ausência de documentos que deveriam ter sido apresentados no momento oportuno e que não ocorreu. Para corroborar o fato durante a sessão, foi comunicado à Recorrente que este pregoeiro não havia encontrado o Licenciamento ambiental nem mesmo a Certidão de Registro da Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA referentes ao fabricante do item 3 e mais, a Recorrente declarou que não havia anexado a documentação. Os fatos aqui narrados estão disponíveis para leitura na Ata de Realização do Pregão Eletrônico 038-2022 e ocorreram na data da sessão no horário compreendido entre 09:53:05 e 10:25:35.

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei Federal nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

Um dos motivos da inabilitação da Recorrente fora a ausência de documentos. a ausência de apresentação de licenciamento ambiental nem mesmo a Certidão de Registro da Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA não é erro meramente material, não é um erro de cálculo ou grafia, mas sim, omite uma informação essencial, substancial para se avaliar a habilitação da empresa.

No caso de vício em documento de habilitação, há de se ter cautela ao invocar o princípio do formalismo moderado: Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (TCU – Acórdão 2.873/2014 – Plenário – Min. Augusto Sherman. DATA 29/10/2014) 38.

No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se “formal”, “material” ou “substancial”:

Erro formal:	O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa ou validar o ato.
Erro material:	É o chamado erro material de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nus. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa. É o erro “grosseiro”, manifesto, que não deve viciar o documento. Nesse caso repara-se o erro material.
Erro substancial	A falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de

	<p>afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.</p> <p>Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.</p>
--	--

Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta.

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

No caso em questão, houve erro substancial quando a Recorrente deixou de encaminhar documentos.

Entendo que a recorrente até teria condições de suprir essa ausência de documento, porém, o condutor do certame não poderia aceitar esse saneamento sem descumprir ao regramento do Edital publicado e, principalmente, sem ferir a isonomia de certame.

3. DA CONCLUSÃO

Assim, DECIDO:

Pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto em face da decisão do pregoeiro de inabilitar sua proposta para o item 3 do Eletrônico n.º 038/2022 e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o pleito, mantendo o resultado do certame inalterado;

Pela aplicação do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, submeto os autos do Processo Licitatório 068/2022, Pregão Eletrônico 035/2021 ao Diretor desta Autarquia para análise do julgamento do recurso.

Lambari, 06 de janeiro de 2023.

Adalberto Luiz da Silva
Pregoeiro